
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE MINAS GERAIS
DIREITO SANITÁRIO

Tiago Soares Ribas Leal
Xamã Moraes Domingos de Oliveira

**A LEGALIDADE DO INGRESSO NO CARGO DE FISCAL DA VIGILÂNCIA
SANITÁRIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA MICRORREGIÃO DE
SAÚDE DE CONTAGEM/MG**

Belo Horizonte
2026

Tiago Soares Ribas Leal
Xamã Moraes Domingos de Oliveira

**A LEGALIDADE DO INGRESSO NO CARGO DE FISCAL DA VIGILÂNCIA
SANITÁRIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA MICRORREGIÃO DE
SAÚDE DE CONTAGEM/MG.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Saúde Pública do Estado de Minas
Gerais, como requisito parcial para obtenção do
título de Especialista em Direito Sanitário.

Orientadora: Mara Telma da Silva

Belo Horizonte

2026

L433I

Leal, Tiago Soares Ribas.

A legalidade do ingresso no cargo de fiscal da Vigilância Sanitária no serviço público municipal da microrregião de saúde de Contagem/MG. /Tiago Soares Ribas Leal; Xamã Moraes Domingos de Oliveira. - Belo Horizonte: ESP-MG, 2026.

38 f.

Artigo Científico (Especialização) em Direito Sanitário.

Orientador(a): Mara Telma da Silva.

Inclui bibliografia.

1. Vigilância Sanitária. 2. Fiscal Sanitário. 3. Concurso Público. 4. Poder de Polícia. 5. Desvio de Função. I. Oliveira, Xamã Moraes Domingos de. II. Silva, Mara Telma da. III. Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais. IV. Título.

NLM WA 32

ATA DE APROVAÇÃO

Tiago Soares Ribas Leal
Xamã Moraes Domingos de Oliveira

**A LEGALIDADE DO INGRESSO NO CARGO DE FISCAL DA VIGILÂNCIA
SANITÁRIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA MICRORREGIÃO DE
SAÚDE DE CONTAGEM/MG.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Escola de Saúde Pública do Estado de Minas
Gerais, como requisito parcial para obtenção do
título de Especialista em Direito Sanitário.

Orientadora: Mara Telma da Silva

Banca Examinadora:

Me. Mara Telma Silva
Prefeitura Municipal de Contagem

Dr^a. Rose Ferraz Carmo
Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais (ESP-MG)

Dr^a. Giovanna Carone Nucci Ferreira
Ministério Público de Minas Gerais (MPMG)

Belo Horizonte

2026

RESUMO

A vigilância sanitária constitui atividade essencial à proteção da saúde coletiva e integra o conjunto de ações do Sistema Único de Saúde, exercendo atribuições diretamente relacionadas ao poder de polícia administrativa. O presente estudo teve como objetivo analisar as formas de ingresso no cargo de fiscal da vigilância sanitária no âmbito da Administração Pública municipal, examinando sua legalidade e constitucionalidade à luz da Constituição Federal, da legislação sanitária e administrativa e da jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo, desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica e documental, com análise de normas constitucionais, legislação infraconstitucional, doutrina, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de editais de concursos públicos, planos de cargos, carreiras e salários e legislações municipais. O estudo centralizou-se na macrorregião de saúde de Contagem, composta pelos municípios de Contagem, Ibirité e Sarzedo. Os resultados demonstram que o ingresso mediante concurso público para cargo efetivo constitui a forma constitucionalmente mais adequada de investidura para o exercício da fiscalização sanitária, por se tratar de atividade permanente e típica do poder de polícia administrativa. Constatou-se que contratações temporárias e designações de servidores ocupantes de outros cargos somente podem ocorrer nas hipóteses estritamente autorizadas pelo ordenamento jurídico, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Identificou-se que no município de Ibirité e Sarzedo há designações via portaria para ingresso na função fiscal, sendo que alguns profissionais não possuem em seus cargos originários atribuições de fiscalização, de modo a caracterizar possível desvio de função; além disso verificou-se que profissionais da atenção primária foram remanejados via portaria para atuarem na Vigilância Sanitária. Conclui-se que a observância das regras constitucionais de acesso ao serviço público fortalece a segurança jurídica, assegura a legitimidade da atuação estatal e contribui para a efetividade das ações de vigilância sanitária e para a proteção do direito fundamental à saúde.

Palavras-chave: Vigilância Sanitária. Fiscal Sanitário. Concurso Público. Poder de Polícia. Desvio de função.

ABSTRACT

Health surveillance constitutes an essential activity for the protection of collective health and is part of the actions carried out within the Brazilian Unified Health System (SUS), performing duties directly related to the exercise of administrative police power. This study aimed to analyze the forms of admission to the position of Health Surveillance Inspector within the municipal Public Administration, examining their legality and constitutionality in light of the Federal Constitution, health and administrative legislation, and the case law of the higher courts. This is a qualitative, descriptive study conducted through a bibliographic and documentary review, including the analysis of constitutional provisions, statutory legislation, legal doctrine, precedents of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), as well as public competitive examination notices, job, career and salary plans, and municipal legislation. The study focused on the Contagem Health Macroregion, comprising the municipalities of Contagem, Ibirité, and Sarzedo. The results demonstrate that admission through a public competitive examination to a permanent public position constitutes the most constitutionally appropriate form of appointment for the exercise of health surveillance inspection, as it is a permanent activity inherent to the exercise of administrative police power. It was found that temporary hiring and the assignment of inspection duties to public servants holding other positions may only occur under circumstances strictly authorized by the legal system, otherwise violating the constitutional principles of legality, impersonality, morality, publicity, and efficiency. It was identified that, in the municipalities of Ibirité and Sarzedo, public servants are assigned to inspection duties through administrative ordinances, and some of these professionals do not have inspection duties among the legally established responsibilities of their original positions, which may constitute a misassignment of duties. Furthermore, it was found that Primary Health Care professionals were reassigned through administrative ordinances to work in Health Surveillance. It is concluded that compliance with the constitutional rules governing access to public service strengthens legal certainty, ensures the legitimacy of governmental action, and contributes to the effectiveness of health surveillance activities and to the protection of the fundamental right to health.

Keywords: Health Surveillance. Health Surveillance Inspector. Public Competitive Examination. Police Power. Misassignment of Duties.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. METODOLOGIA.....	11
3. DESENVOLVIMENTO.....	14
3.1. AS FORMAS DE INGRESSO NO CARGO DE FISCAL SANITÁRIO.....	14
3.2. A LEGALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DAS FORMAS DE INVESTIDURA NO CARGO DE FISCAL SANITÁRIO.....	16
3.3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INVESTIDURA IRREGULAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE FISCAL SANITÁRIO.....	18
3.4. A ESCOLHA DA MICRORREGIÃO DE SAÚDE DE CONTAGEM PARA ANÁLISE.....	20
3.5. MUNICÍPIO DE CONTAGEM.....	22
3.6. MUNICÍPIO DE SARZEDO.....	24
3.7. MUNICÍPIO DE IBIRITÉ.....	27
4. DISCUSSÕES.....	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

A vigilância sanitária constitui um dos principais instrumentos de atuação estatal na proteção da saúde coletiva, sendo responsável pela prevenção, controle e redução de riscos decorrentes de atividades que envolvem a produção e circulação de bens, bem como a prestação de serviços de interesse à saúde. No ordenamento jurídico brasileiro, sua definição encontra-se na Lei nº 8.080/1990, que a conceitua como um conjunto de ações destinadas a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, integrando o Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se, portanto, de atividade essencial à concretização do direito fundamental à saúde, exigindo atuação contínua, técnica e juridicamente estruturada por parte da Administração Pública (BRASIL, 1990; AITH, 2019).

A Constituição da República de 1988, ao estabelecer a saúde como direito de todos e dever do Estado, impõe a implementação de políticas públicas capazes de reduzir riscos de doenças e outros agravos, sendo a vigilância sanitária um dos principais mecanismos de efetivação dessa diretriz constitucional. Nesse contexto, a atuação estatal por meio da fiscalização sanitária materializa o dever constitucional de proteção da saúde, exigindo não apenas a existência de normas sanitárias, mas também a estruturação adequada dos órgãos e agentes responsáveis pela sua execução. Assim, a organização administrativa da vigilância sanitária e a regularidade dos agentes que a compõem torna-se elementos indispensáveis à efetividade das políticas públicas de saúde (BRASIL, 1988).

A Vigilância Sanitária está inserida na Vigilância em Saúde que faz parte da Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS), instituída pela Resolução nº 588, de 12 de julho de 2018. O Brasil conta com uma política que ajuda a proteger a saúde da população de forma ampla e eficiente, sendo essencial para garantir que doenças sejam prevenidas e controladas em todo o país. A vigilância em Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) é um conjunto de ações contínuas que monitoram dados, analisam riscos e previnem doenças na população. Ela une quatro áreas principais: epidemiológica, sanitária, ambiental e a saúde do trabalhador, atuando de forma integrada nos municípios, estados e no país. (BRASIL, 2026; CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2018).

O exercício das atividades de fiscalização sanitária está diretamente relacionado ao poder de polícia administrativa, entendido como a prerrogativa conferida ao Estado para restringir e condicionar direitos individuais em benefício do interesse público. No âmbito da

vigilância sanitária, esse poder se concretiza por meio de atos como inspeções, autuações, interdições e imposição de sanções administrativas. Por envolver atos dotados de imperatividade e coercibilidade, o exercício do poder de polícia exige que o agente público esteja regularmente investido na função, sob pena de comprometimento da validade dos atos praticados e da própria legitimidade da atuação estatal (DI PIETRO, 2023).

A regularidade da investidura do agente público encontra fundamento direto na Constituição Federal, que estabelece, como regra, a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público para o ingresso em cargos e empregos públicos, conforme disposto no artigo 37, inciso II. Tal exigência está intimamente ligada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais orientam toda a atuação da Administração Pública. No contexto da vigilância sanitária, a observância dessa regra assume especial relevância, uma vez que o exercício da função fiscalizatória pressupõe legitimidade jurídica e estabilidade institucional (BRASIL, 1988).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina afirmam sobre inconstitucionalidade de formas de provimento que dispensem o concurso público para funções permanentes, consolidando entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 43. Essa clareza da norma constitucional e doutrinária, quanto a prática administrativa de municípios brasileiros em adotarem formas alternativas de ingresso no cargo e função de fiscal sanitário, tais como contratações temporárias, designações internas e atribuição de funções fiscalizatórias a servidores ocupantes de cargos diversos. Essas práticas, muitas vezes justificadas por necessidades administrativas imediatas, suscitam relevantes questionamentos quanto à sua legalidade, especialmente quando envolvem o exercício de atividades típicas de poder de polícia. (STF, 2009; ALEXANDRINO; PAULO, 2023).

A adoção de formas irregulares de investidura na função de fiscal sanitário pode gerar consequências jurídicas significativas, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. Entre essas consequências, destacam-se a possibilidade de nulidade dos atos administrativos praticados, a responsabilização de gestores públicos e o comprometimento da segurança jurídica das ações de fiscalização sanitária. Além disso, a atuação de agentes sem investidura regular pode fragilizar a credibilidade institucional da vigilância sanitária e dificultar a efetividade das políticas públicas de saúde, especialmente em contextos locais onde a atuação fiscalizatória é essencial para a proteção da coletividade (DI PIETRO, 2023).

Sob a perspectiva do Direito Sanitário, a discussão acerca da legalidade do ingresso na função de fiscal sanitário revela-se ainda mais relevante, uma vez que a vigilância sanitária constitui atividade estatal essencial à redução de riscos e à proteção da saúde coletiva, integrando o conjunto de ações do Sistema Único de Saúde e exigindo estrutura técnico-administrativa compatível com a complexidade de suas atribuições. A regularidade da investidura dos agentes responsáveis pela fiscalização sanitária constitui pressuposto de legitimidade institucional e de validade jurídica das ações de polícia sanitária, considerando que a atuação estatal nessa seara deve observar, simultaneamente, os princípios do Direito Sanitário e os princípios constitucionais da Administração Pública (AITH, 2019; DALLARI; NUNES JÚNIOR, 2010).

No presente trabalho, como recorte documental, adotou-se a microrregião de saúde de Contagem/MG, composta pelos municípios de Contagem, Ibirité e Sarzedo, com a finalidade de exemplificar, a partir de documentos administrativos e normativos municipais, as formas contemporâneas de ingresso na função de fiscal da vigilância sanitária. A escolha da região justificou-se pela relevância administrativa e sanitária do território, bem como pela viabilidade de acesso a editais de concurso público, planos de cargos, carreiras e salários e legislações municipais relacionadas à organização da vigilância sanitária local, permitindo ilustrar, em perspectiva prática, os modelos jurídicos de provimento analisados teoricamente ao longo da pesquisa (IBGE, 2022; MINAS GERAIS, 2022).

Diante desse contexto, o presente artigo teve como objetivo analisar as formas de ingresso na função de fiscal da vigilância sanitária, examinar a legalidade e a constitucionalidade dessas modalidades de investidura à luz da Constituição Federal, da legislação administrativa e sanitária e dos entendimentos jurisprudenciais consolidados, bem como avaliou as consequências jurídicas decorrentes de eventuais irregularidades no exercício dessa função. Buscou-se, assim, contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica, para a efetividade da atuação fiscalizatória sanitária e para o aprimoramento da gestão pública municipal no âmbito da proteção da saúde coletiva.

2. METODOLOGIA

O presente estudo caracterizou-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, voltada à análise das

formas de ingresso na função de fiscal da vigilância sanitária e da legalidade constitucional dessas modalidades de investidura no âmbito da Administração Pública municipal. A abordagem qualitativa justificou-se pela necessidade de interpretação crítica de normas jurídicas, produções doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais, possibilitando compreender os fundamentos jurídicos e administrativos que estruturam o objeto da pesquisa (GIL, 2019; MINAYO, 2014).

Quanto aos objetivos, tratou-se de uma pesquisa descritiva, pois busca identificar, analisar e sistematizar as diferentes formas de ingresso na função de fiscal sanitário, sem a pretensão de interferir diretamente na realidade observada, mas sim de compreendê-la e interpretá-la a partir de referenciais teóricos, normativos e jurisprudenciais. A pesquisa descritiva possibilitou examinar fenômenos jurídicos em seu contexto, permitindo organizar e interpretar os dados coletados de forma estruturada e crítica (PRODANOV; FREITAS, 2013).

No que se refere aos procedimentos metodológicos, a revisão bibliográfica foi realizada mediante a utilização da técnica denominada bola de neve, consistente na seleção progressiva de referências a partir das obras inicialmente identificadas como centrais ao tema, ampliando-se o repertório teórico por meio das referências e citações nelas contidas. Essa técnica permitiu a construção de um referencial teórico consistente e progressivamente ampliado, especialmente em pesquisas qualitativas de natureza jurídica (VINUTO, 2014; GIL, 2019).

Como critério de seleção bibliográfica, foram priorizadas obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e produções acadêmicas publicadas preferencialmente entre os anos de 2014 e 2024, sem prejuízo da utilização de obras clássicas anteriores cuja relevância teórica permaneça consolidada no campo do Direito Administrativo, do Direito Sanitário e da organização da vigilância sanitária no Brasil. A delimitação temporal buscou assegurar atualidade teórica e compatibilidade com os recentes avanços normativos e jurisprudenciais relacionados ao objeto estudado (MINAYO, 2014).

A pesquisa documental consiste na análise de fontes normativas e administrativas diretamente relacionadas ao objeto da pesquisa, incluindo dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.080/1990 e da Lei nº 9.782/1999, além de editais de concursos públicos, planos de cargos, carreiras e salários (PCCS), legislações municipais e atos administrativos vinculados à função de fiscalização sanitária. Tais documentos constituem fontes documentais primárias em pesquisa jurídica, por se tratarem de registros oficiais diretamente relacionados ao fenômeno investigado, sendo essenciais para a análise da legalidade das formas de

investidura no serviço público (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 1999; MARCONI; LAKATOS, 2017; GIL, 2019).

No âmbito jurisprudencial, foram analisados precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no período compreendido entre os anos de 2009 e 2025, considerando-se como marco inicial a consolidação de entendimentos vinculantes sobre formas de provimento e investidura no serviço público. A seleção dos precedentes foi realizada mediante pesquisa por palavras-chave, tais como “concurso público”, “investidura irregular”, “desvio de função”, “cargo público” e “poder de polícia administrativa”, com o objetivo de identificar entendimentos consolidados acerca da constitucionalidade e legalidade das formas de ingresso na Administração Pública (BARROSO, 2012).

O estudo da microrregião de Contagem é um recorte do estado de Minas Gerais por retratar diferenças populacionais que espelham as realidades de outros municípios mineiros, bem como a existência de um grande polo industrial e populacional, no caso de Contagem. Ambas as gestões de saúde são descentralizadas e possuem setores de Vigilância Sanitária estruturados, possibilitando uma análise acadêmica, através de leis municipais que versam sobre a estrutura de cargos e funções na Vigilância Sanitária, portarias municipais e de editais de provimento de cargos via concurso público. (MINAS GERAIS, 2025; MINAS GERAIS, 2026; IBGE, 2022).

Os dados coletados foram submetidos à análise interpretativa, utilizando-se abordagem qualitativa e hermenêutica jurídica, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando verificar a compatibilidade das formas de ingresso na função de fiscal sanitário com o ordenamento jurídico brasileiro. A análise qualitativa possibilita aprofundar a compreensão dos fenômenos jurídicos para além da mera descrição normativa, permitindo identificar eventuais incompatibilidades constitucionais e administrativas (DI PIETRO, 2023; ALEXANDRINO; PAULO, 2023).

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa não envolveu coleta de dados com seres humanos, entrevistas ou observação participante, razão pela qual não se submeteu à apreciação por Comitê de Ética em Pesquisa, nos termos da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. A investigação foi desenvolvida a partir de fontes bibliográficas e documentais de acesso público, abrangendo fontes secundárias, como obras doutrinárias e artigos científicos, e fontes documentais primárias, como legislações, editais de concursos públicos, planos de

cargos, carreiras e salários (PCCS) e atos administrativos municipais relacionados ao objeto de estudo (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2016; MARCONI; LAKATOS, 2017).

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. AS FORMAS DE INGRESSO NO CARGO DE FISCAL SANITÁRIO

No âmbito da Administração Pública brasileira, a forma ordinária e constitucionalmente prevista para o ingresso em cargos e empregos públicos é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Essa diretriz se aplica, em regra, às funções permanentes da estrutura estatal, especialmente quando se trata de atividades técnicas, fiscalizatórias e sancionatórias, como ocorre na vigilância sanitária. Isso porque a fiscalização sanitária não se resume a mero apoio administrativo, mas envolve exercício de competência estatal diretamente relacionada à proteção da saúde coletiva, à imposição de restrições administrativas e à aplicação de medidas de polícia sanitária, cuja legitimidade institucional pressupõe adequada estruturação administrativa e regular investidura dos agentes responsáveis por sua execução (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; AITH, 2019; DALLARI; NUNES JÚNIOR, 2010).

A vigilância sanitária, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, foi legalmente estruturada como conjunto de ações voltadas a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, além de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9.782/1999, ao instituir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, reforça a centralidade institucional dessa atividade, evidenciando que a atuação fiscalizatória integra função pública estável, técnica e essencial à proteção da saúde coletiva. Em razão dessa natureza institucional, a forma de ingresso do agente que exercerá a fiscalização sanitária não pode ser tratada como questão secundária, pois se relaciona diretamente com a legitimidade da atuação estatal e com a validade do exercício do poder de polícia administrativa, considerando que a atuação da vigilância sanitária constitui instrumento de concretização do direito fundamental à saúde (BRASIL, 1990; BRASIL, 1999; ANVISA, 2015).

A primeira e mais segura forma de ingresso na função de fiscal sanitário é, portanto, a investidura em cargo efetivo mediante concurso público. Essa modalidade garante aderência

aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, além de conferir maior estabilidade institucional ao exercício de atribuições permanentes de fiscalização. Em se tratando de fiscal sanitário, a exigência de ingresso por concurso se mostra ainda mais justificada porque a atividade envolve inspeção, lavratura de autos, imposição de exigências, interdição de estabelecimentos e aplicação de penalidades administrativas, atos típicos do exercício do poder de polícia. A literatura especializada em vigilância sanitária reconhece que uma das faces mais visíveis da atuação do setor é justamente a fiscalização e a aplicação de medidas restritivas, reforçando a necessidade de investidura regular do agente público (BRASIL, 1988; ANVISA, 2015; AITH, 2019).

Ao lado do ingresso por concurso, o ordenamento constitucional admite, em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Contudo, essa hipótese não se confunde com forma ordinária de provimento de funções permanentes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 612 da repercussão geral, fixou entendimento no sentido de que a contratação temporária exige previsão legal específica, prazo predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e indispensabilidade da contratação, vedando sua utilização para suprir demandas permanentes da Administração Pública. Assim, embora possa ser admitida em situações extraordinárias, essa modalidade não se presta, em regra, ao exercício permanente da função fiscalizatória sanitária (BRASIL, 1988; STF, Tema 612).

Também não se mostra compatível com a Constituição o uso de cargos em comissão como forma ordinária de ingresso para o exercício típico da função de fiscal sanitário. Isso porque o artigo 37, inciso V, da Constituição reserva os cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração. A atividade fiscalizatória sanitária, por sua natureza técnica, permanente e vinculada ao exercício de poder de polícia administrativa, não se enquadra, em princípio, nesse espaço constitucional restrito. Não se trata de função de confiança ou assessoramento político-administrativo, mas de atuação material de controle estatal sobre atividades privadas e públicas sujeitas à vigilância sanitária, exigindo preparo técnico e estabilidade funcional (BRASIL, 1988; DI PIETRO, 2023).

Há, ainda, julgados que demonstram situações em que servidores originalmente investidos em outros cargos passam a exercer, por designação interna (portaria administrativa) e atribuições típicas de fiscalização sanitária. Embora essa prática seja observada com

frequência em estruturas municipais menores ou com déficit de pessoal, ela não constitui forma autônoma e legítima de ingresso na função de fiscal sanitário quando implica exercício permanente de atribuições próprias de outro cargo ou carreira. Nesses casos, a Administração pode estar diante de desvio funcional ou provimento irregular, especialmente quando o servidor passa a exercer atividades para as quais não prestou concurso específico, situação que pode gerar repercussões jurídicas tanto para o ente público quanto para o próprio servidor (STF, 2009; STJ, Súmula 378; TJRS, 2025).

Desse modo, em perspectiva descritiva, podem ser identificadas quatro formas mais recorrentes de ocupação da função de fiscalização sanitária no plano municipal: o ingresso regular por concurso público em cargo efetivo; a contratação temporária, desde que presentes os requisitos constitucionais estritos; a nomeação em cargo em comissão, cuja utilização tende a ser incompatível com a atividade fiscalizatória típica; e a designação informal de atribuições a servidor ocupante de outro cargo, hipótese que apresenta maior risco de irregularidade jurídica. A distinção entre essas formas de ingresso é fundamental para o desenvolvimento do presente estudo, pois a simples existência de exercício material da fiscalização não basta, por si só, para legitimar juridicamente a investidura do agente responsável (BRASIL, 1988; STF, Tema 612; STF, 2009).

3.2. A LEGALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DAS FORMAS DE INVESTIDURA NA FUNÇÃO DE FISCAL SANITÁRIO

A análise da legalidade e da constitucionalidade das formas de investidura na função de fiscal sanitário deve partir da compreensão do modelo constitucional de acesso aos cargos e funções públicas, especialmente diante da natureza técnica e permanente das atribuições relacionadas à vigilância sanitária. A Constituição da República de 1988 estabeleceu, como regra geral para ingresso em cargos e empregos públicos, a prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, consagrando mecanismo destinado à concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (BRASIL, 1988; ALEXANDRINO; PAULO, 2023).

A exigência constitucional do concurso público não possui natureza meramente formal, mas representa instrumento de proteção da Administração Pública contra práticas de favorecimento pessoal, ingresso arbitrário ou provimento desvinculado de critérios objetivos.

No contexto da vigilância sanitária, essa exigência ganha maior relevância, uma vez que a função fiscalizatória envolve exercício de poder de polícia administrativa, produção de atos coercitivos e imposição de restrições a particulares, exigindo qualificação técnica e legitimidade jurídica para sua atuação (DI PIETRO, 2023; AITH, 2019).

A legalidade da investidura em cargo de fiscal sanitário encontra fundamento direto na compatibilidade entre a forma de ingresso e a natureza das atribuições desempenhadas. Sendo a fiscalização sanitária atividade permanente e inserida na estrutura ordinária da Administração Pública, a forma constitucionalmente adequada de investidura é o concurso público para cargo efetivo. Isso decorre não apenas da literalidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mas também da necessidade de assegurar continuidade administrativa, especialização técnica e segurança jurídica no exercício das atividades de fiscalização sanitária (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 1999).

Em relação às contratações temporárias, previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sua constitucionalidade está condicionada à presença de requisitos específicos, tais como previsão legal, necessidade temporária, excepcional interesse público e limitação temporal da contratação. O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento no Tema 612 da repercussão geral, reconhecendo que a contratação temporária não pode ser utilizada para suprir necessidades permanentes da Administração, sob pena de violação ao princípio do concurso público. Dessa forma, a utilização de contratos temporários para exercício permanente de atividades típicas de fiscalização sanitária revela-se incompatível com a ordem constitucional (BRASIL, 1988; STF, Tema 612).

No tocante aos cargos em comissão, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, limita expressamente sua utilização às funções de direção, chefia e assessoramento. A atividade de fiscalização sanitária, contudo, não se confunde com atividade de confiança política ou administrativa, pois exige atuação técnica, aplicação de normas sanitárias, lavratura de autos e imposição de sanções administrativas. Por essa razão, a utilização de cargos em comissão para o exercício ordinário da função de fiscal sanitário apresenta forte incompatibilidade constitucional, especialmente diante da natureza técnica e permanente das atribuições desempenhadas (BRASIL, 1988; DI PIETRO, 2023).

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 43, vedando formas de provimento derivado incompatíveis com a exigência constitucional do concurso público. De tal forma, que a designação interna de servidores

ocupantes de outros cargos para o exercício de atribuições típicas de fiscalização sanitária também deve ser analisada sob a ótica constitucional. Embora a Administração possua poder de organização interna, esse poder não autoriza o deslocamento permanente de atribuições típicas de um cargo para servidor investido em cargo diverso, sob pena de desvio funcional e burla ao concurso público, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou procedente o desvio de função de servidora de cargo de enfermeira, em razão de exercer funções de fiscal sanitário, por intermédio de portaria municipal. (STF, 2009; ALEXANDRINO; PAULO, 2023; TJRS, 2025).

Sob a perspectiva do Direito Sanitário, a regularidade da investidura na função de fiscal sanitário não se limita à observância de formalidades administrativas, mas constitui elemento essencial para a legitimidade das ações de vigilância sanitária. Isso porque a fiscalização sanitária representa instrumento de concretização do direito fundamental à saúde e de redução de riscos sanitários, exigindo que seus agentes estejam formalmente habilitados e juridicamente legitimados para o exercício das atribuições de polícia administrativa sanitária. A ausência de regularidade na investidura compromete não apenas a validade jurídica dos atos praticados, mas também a própria efetividade das políticas públicas de saúde (AITH, 2019; DALLARI; NUNES JÚNIOR, 2010).

Dessa forma, a análise constitucional das formas de investidura na função de fiscal sanitário permite concluir que o concurso público constitui a via ordinária e juridicamente adequada para o exercício dessa função, enquanto as demais modalidades somente se legitimam em hipóteses excepcionalíssimas e estritamente delimitadas pelo texto constitucional. Qualquer flexibilização indevida desse modelo representa risco à segurança jurídica, à legalidade administrativa e à própria efetividade do sistema de vigilância sanitária no âmbito municipal (BRASIL, 1988; DI PIETRO, 2023; STF, Tema 612).

3.3. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INVESTIDURA IRREGULAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCAL SANITÁRIA

A investidura irregular no exercício da função de fiscal sanitário produz relevantes consequências jurídicas no âmbito administrativo, funcional e judicial, especialmente em razão da natureza das atribuições desempenhadas e da sua vinculação ao exercício do poder de polícia administrativa. Considerando que a fiscalização sanitária envolve restrição de direitos,

imposição de obrigações e aplicação de sanções administrativas, a irregularidade na forma de ingresso do agente compromete não apenas sua legitimidade funcional, mas também a segurança jurídica dos atos praticados no exercício da função (DI PIETRO, 2023; AITH, 2019).

A primeira consequência jurídica decorrente da investidura irregular é a possibilidade de nulidade dos atos administrativos praticados pelo agente investido de forma incompatível com a Constituição ou com a legislação administrativa. Isso porque a validade do ato administrativo pressupõe competência legal do agente que o pratica, sendo a competência elemento essencial à formação válida do ato. Na hipótese de exercício de função fiscalizatória por agente sem investidura regular, pode haver comprometimento da legitimidade do ato administrativo, especialmente quando se tratar de autuações, interdições, sanções administrativas ou demais medidas coercitivas decorrentes do poder de polícia sanitária (DI PIETRO, 2023; BRASIL, 1988).

Além da possível nulidade dos atos praticados, a investidura irregular pode ensejar responsabilização administrativa dos gestores públicos responsáveis pela nomeação, designação ou manutenção irregular do agente na função. Isso porque a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo criar formas alternativas de provimento em desconformidade com o modelo constitucional estabelecido. A flexibilização indevida das formas de investidura pode caracterizar violação aos princípios administrativos, especialmente legalidade, moralidade e impessoalidade, sujeitando os responsáveis às medidas administrativas e eventualmente judiciais cabíveis (BRASIL, 1988; ALEXANDRINO; PAULO, 2023).

Outra consequência relevante diz respeito ao desvio de função, situação em que o servidor regularmente investido em determinado cargo passa a exercer, de forma habitual e permanente, atribuições próprias de cargo diverso, sem prévia aprovação em concurso específico para essa função. No âmbito da fiscalização sanitária, isso ocorre frequentemente quando servidores administrativos ou técnicos são designados informalmente para desempenhar atividades típicas de fiscalização. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 378, reconhece que o servidor em desvio de função possui direito às diferenças salariais decorrentes do exercício irregular das atribuições, ainda que não haja reenquadramento funcional (STJ, Súmula 378).

Sob a perspectiva constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que formas de provimento derivado que impliquem investidura em cargo diverso daquele originalmente ocupado violam diretamente a exigência do concurso público,

entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº 43. Esse posicionamento reforça a impossibilidade de consolidação jurídica de situações administrativas fundadas em designações internas permanentes ou reestruturações funcionais incompatíveis com a Constituição, preservando a exigência de seleção pública objetiva para ingresso em cargos permanentes (STF, 2009; BRASIL, 1988).

No âmbito da vigilância sanitária, as consequências da investidura irregular ultrapassam os efeitos administrativos internos, alcançando diretamente a efetividade das políticas públicas de saúde. Isso porque a atuação de agentes sem investidura regular pode comprometer a credibilidade institucional da fiscalização sanitária, gerar questionamentos judiciais sobre a validade das medidas adotadas e fragilizar o sistema de controle sanitário. A regularidade da investidura, portanto, não se limita à formalidade administrativa, mas constitui condição essencial para a proteção da saúde coletiva e para a legitimidade do exercício do poder de polícia sanitária (AITH, 2019; DALLARI; NUNES JÚNIOR, 2010).

Ademais, a manutenção de estruturas administrativas fundadas em investiduras irregulares pode gerar insegurança jurídica para os administrados, especialmente para particulares submetidos à fiscalização sanitária. A possibilidade de contestação judicial de atos praticados por agentes irregularmente investidos compromete a estabilidade das relações administrativas e pode gerar prejuízos tanto para a Administração quanto para a coletividade, especialmente em setores sensíveis à proteção sanitária, como alimentação, medicamentos e serviços de saúde (DI PIETRO, 2023).

Dessa forma, as consequências jurídicas da investidura irregular no exercício da função fiscal sanitária demonstram que a observância das formas constitucionais de ingresso não representa mero formalismo administrativo, mas requisito indispensável para a validade jurídica da atuação estatal, para a proteção da saúde pública e para a preservação da segurança jurídica nas relações entre Administração e administrados (BRASIL, 1988; DI PIETRO, 2023; AITH, 2019).

3.4. A ESCOLHA DA MICRORREGIÃO DE SAÚDE DE CONTAGEM PARA ANÁLISE

Para escolha da microrregião de saúde de contagem utilizamos inicialmente o Plano Diretor de Regionalização da Saúde de Minas Gerais (PDR/MG) Estruturação Conceitual e

Aplicação, de janeiro de 2025, do Governo do Estado de Minas Gerais, pois é um documento estratégico que passa por revisões periódicas para se manter alinhado às mudanças nas necessidades de saúde da população e nas condições do território (MINAS GERAIS, 2025).

O Plano Diretor de Regionalização (PDR) da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG) é o instrumento técnico e político fundamental para a organização, desenho territorial e garantia de resolubilidade das microrregiões de saúde. Em um estado com 853 municípios (a maioria de pequeno porte e sem autossuficiência assistencial), o PDR impede o isolamento das cidades e estrutura o acesso universal por meio da cooperação intermunicipal (MINAS GERAIS, 2025).

O PDR estabelece a divisão de responsabilidades assistenciais por níveis de complexidade territorial. Enquanto a atenção primária é puramente municipal, o PDR define que as microrregiões de saúde são o espaço de garantia da Média e Alta Complexidade (MAC). O plano atua diretamente no ordenamento territorial ao desenhar as Redes de Atenção à Saúde (RAS). Ele cria e formaliza os fluxos de referência e contrarreferência. Dessa forma, o planejamento baseado nesses princípios assegura equidade, eficiência e sustentabilidade financeira no sistema de saúde de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2025).

A microrregião de Contagem é formada por três cidades, são elas: Contagem, Ibirité e Sarzedo, conforme consta no mapa das Microrregionais e Macrorregionais disponibilizado no site da Secretaria Estadual de Saúde. Destaca-se que Contagem figura como cidade polo da rede de atenção de sua microrregião, sendo responsável por agregar o maior volume de oferta de serviços de saúde especializados hospitalares na região. O polo de Contagem exerce força de atração sobre os municípios vizinhos (Sarzedo e Ibirité) por concentrarem os fluxos de pacientes e o escopo de serviços necessários ao respectivo nível de atenção. Além de atender seus próprios habitantes, os polos microrregionais são organizados para oferecer assistência à população de outros municípios da microrregião (MINAS GERAIS, 2026).

A questão populacional também foi um dos motivos de seleção da microrregião de contagem, pois é um recorte do estado de Minas Gerais, sendo possível analisar a situação de estruturação da equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária frente ao aspecto populacional, que conseqüentemente invoca uma maior oferta de serviços e produtos sujeitos ao controle e licenciamento sanitários. A cidade de Contagem possui um grande contingente populacional em seu território, de acordo com o último censo do IBGE, contando com 621.863 pessoas, ou seja, tornando-se a 3º maior cidade em número de habitantes em Minas Gerais (IBGE, 2022).

De acordo com o último Censo Demográfico de 2022 do IBGE há 781 municípios em Minas Gerais possuem até 50.000 habitantes, esse grupo de municípios equivale a 91,5% de todas as 853 cidades mineiras (IBGE, 2022).

Com base nos dados oficiais e consolidados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE e nos relatórios de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais (SEDESE), o grupo de 781 cidades com até 50 mil habitantes divide-se exatamente desta forma: Pequeno Porte I (Até 20.000 habitantes): 667 municípios e Pequeno Porte II (De 20.001 até 50.000 habitantes): 114 municípios (IBGE, 2022; MINAS GERAIS, 2026).

Situação citada acima encontra-se na microrregião de saúde de Contagem, através da cidade de Sarzedo, que tem 36.844 habitantes, podendo trazer um recorte análogo a outras estruturas de Vigilância Sanitária do Estado que possuem o mesmo porte (IBGE, 2022).

A cidade de Ibirité já possui um porte médio, com população de 170.537 habitantes, de acordo com o Censo Demográfico de 2022 do IBGE, trazendo uma realidade de estrutura de Vigilância Sanitária diferente dos grandes centros populacionais e dos menores (IBGE, 2022).

3.5. MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Na Prefeitura de Contagem, o Plano de Cargos da Saúde prevê atualmente três cargos relacionados à atividade de inspeção em saúde: Inspetor de Saúde I, Inspetor de Saúde II e Inspetor de Saúde III. Todos os cargos possuem natureza efetiva, sendo o ingresso realizado mediante aprovação em concurso público, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Quanto à escolaridade exigida, verifica-se que o cargo de Inspetor de Saúde I requer ensino médio completo; já o cargo de Inspetor de Saúde II exige nível superior na área de atuação (acrescido de registro no Conselho), enquanto o Inspetor de Saúde III exige nível superior completo em qualquer área de atuação (sem obrigação de registro no respectivo Conselho), evidenciando a diferenciação das atribuições e do grau de complexidade entre as carreiras integrantes da estrutura da Vigilância em Saúde do município (CONTAGEM, 2024; BRASIL, 1988).

O cargo Inspetor de Saúde I e II teve sua origem na antiga estrutura da saúde municipal, sendo que a nomenclatura "Inspetor de Saúde I" foi formalizada pela Lei Complementar nº 21/2006, que transformou o antigo cargo de "Inspetor de Saúde" em "Inspetor de Saúde I".

Posteriormente, o cargo foi incorporado ao Plano de Cargos da Saúde pela Lei Complementar nº 104/2011 (CONTAGEM, 2006; CONTAGEM, 2011).

Já em relação ao cargo Inspetor de Saúde II também surgiu da reorganização promovida pela Lei Complementar nº 21/2006, que alterou a nomenclatura do antigo cargo de "Inspetor Sanitário" para "Inspetor de Saúde II" (CONTAGEM, 2006).

Visando fortalecer a estrutura da Vigilância Sanitária do município foram criadas 60 vagas para o cargo efetivo de Inspetor de Saúde III, através da Lei Complementar nº 372/2024 (alterou a Lei Complementar nº 104/2011, responsável por instituir o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores que integram o Sistema Municipal de Saúde de Contagem) (CONTAGEM, 2024; CONTAGEM, 2011).

O ingresso no cargo de Inspetor de Saúde III do Município de Contagem ocorreu por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025, de 6 de agosto de 2025, destinado ao provimento de cargos efetivos da administração municipal. O certame representou uma importante oportunidade para profissionais de diversas áreas de formação superior, uma vez que o requisito de escolaridade estabelecido para o cargo foi a conclusão de curso superior em qualquer área de conhecimento, bem como a utilização de avaliação de Títulos e Experiência Profissional, como caráter apenas classificatório, no processo de seleção de candidatos para os cargos do concurso público. (CONTAGEM, 2025)

No Edital nº 01/2025 foram ofertadas 30 vagas para o cargo de Inspetor Sanitário III, distribuídas entre ampla concorrência e ações afirmativas, sendo: 17 vagas para ampla concorrência (AC), 3 vagas para pessoas com deficiência (PCD), 8 vagas para candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos (PP), 1 vaga para indígenas (IND) e 1 vaga para quilombolas (QUI). A jornada de trabalho prevista foi de 40 horas semanais (CONTAGEM, 2025).

Entre as atribuições do cargo de Inspetor Sanitário III, definidas no Edital nº 01/2025, destacam-se a realização de atividades de fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários; a fiscalização do cumprimento das normas pelos agentes do mercado regulado; a orientação dos estabelecimentos fiscalizados e da população em geral; além de outras atividades relacionadas à proteção da saúde pública e à vigilância sanitária (CONTAGEM, 2025).

Dessa forma, o ingresso no cargo de Inspetor de Saúde III representa o acesso a uma carreira pública de relevante interesse social, voltada à promoção e proteção da saúde coletiva,

ao controle de riscos sanitários e à garantia da qualidade dos produtos e serviços oferecidos à população.

Registra-se que Contagem publicou o Processo Seletivo Simplificado através do Edital nº 02/2023, no qual destina-se à seleção de profissionais para o Quadro Setorial da Saúde, do cargo de Inspetor de Saúde II, visando a composição de seu quadro por meio de contratações temporárias (12 meses, prorrogado por igual período) até a realização de Concurso Público (CONTAGEM, 2023).

O Edital nº 02/2023 visa temporariamente e excepcionalmente substituir os servidores detentores de cargos efetivos em decorrência de afastamentos ou licenças, até realização de novo concurso público, situação que ocorreu em 2025 através do Edital nº 01/2025 (CONTAGEM, 2023; CONTAGEM, 2025).

O Edital nº 02/2023 escora-se nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 2º, incisos IV e V, da Lei Municipal nº 4.288, de 30 de setembro de 2009, visando justificar a excepcionalidade da contratação temporária como situação de interesse público, para tanto a legislação municipal entende como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro de pessoal efetivo, no caso específico do Edital nº 02/2023 justifica pela carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores detentores de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente (BRASIL, 1988; CONTAGEM, 2009; CONTAGEM, 2023).

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) consta a equipe de Vigilância Sanitária devidamente registrada, demonstrando que toda equipe de fiscalização (Inspetor de Saúde I, II e III) é proveniente de servidores concursados, não havendo fiscal designado ou contratado (BRASIL, 2026).

Por fim, a Vigilância Sanitária de Contagem possui uma estrutura normativa para a carreira de fiscal sanitário bem consolidada, de modo a coibir ingresso precário e ilegal ao cargo de fiscalização, ou seja, não havendo designações para a carreira fiscal ou situações de desvio de função de outros cargos.

3.6.MUNICÍPIO DE SARZEDO

A Vigilância Sanitária (VISA) do Município de Sarzedo integra a estrutura da administração pública municipal, sua estrutura de recursos humanos da é composta, entre outros profissionais, pelo cargo de Fiscal Sanitário, previsto no quadro de servidores do Município. Conforme o Concurso Público – Edital nº 02/2017, sendo que o cargo de Fiscal Sanitário possui como requisito de ingresso o ensino médio completo, tendo uma vaga de oferta no certame (SARZEDO, 2017a).

As atribuições do Fiscal Sanitário demonstram a abrangência das ações desenvolvidas pela Vigilância Sanitária local, envolvendo tanto atividades educativas quanto fiscalizatórias. Entre suas competências destacam-se o planejamento e execução de ações de educação sanitária, orientação da população sobre medidas de prevenção de doenças transmissíveis, higiene individual e coletiva, saúde materno-infantil e promoção da saúde. O profissional também participa de campanhas de vacinação, programas educativos comunitários e da elaboração e distribuição de materiais informativos. As atribuições estão definidas na Lei Complementar nº 113 de 1 de setembro de 2017 que alterou a Lei Complementar nº 4/1997 (SARZEDO, 2017b; SARZEDO, 2017a).

No âmbito das ações de fiscalização, compete ao Fiscal Sanitário inspecionar estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e de lazer, verificando o cumprimento das normas sanitárias vigentes e adotando as medidas necessárias para a proteção da saúde pública. Além disso, realiza levantamentos de dados, elabora relatórios técnicos e participa da análise de informações relacionadas às atividades sanitárias do município (SARZEDO, 2017a).

A organização administrativa dos cargos e carreiras municipais está fundamentada na Lei Complementar nº 4/1997, que instituiu o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais de Sarzedo. Posteriormente, a estrutura funcional passou por alterações promovidas pela Lei Complementar nº 56/2011, que reorganizou o quadro geral de cargos da Prefeitura, extinguindo e criando cargos conforme as necessidades da administração municipal. Novas adequações foram implementadas pela Lei Complementar nº 113/2017 e Lei Complementar nº 153/2021, que atualizou dispositivos do Plano de Cargos e do Estatuto dos Servidores Municipais (SARZEDO, 1997; SARZEDO, 2011; SARZEDO, 2017b; SARZEDO, 2021).

A Vigilância Sanitária de Sarzedo conta com profissionais de nível superior, atuando nas atividades de fiscalização como autoridades sanitárias, assim atuando paralelamente àquelas da carreira fiscal (Cargo de Fiscal Sanitário). A Prefeitura de Sarzedo publicou portarias

nomeando integrantes de outros cargos, para compor a Equipe Multidisciplinar de Autoridades Sanitárias vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a saber: Em maio de 2024, a Prefeitura de Sarzedo publicou a Portaria nº 213/2024, que nomeou uma Equipe Multidisciplinar de Autoridades Sanitárias vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. Essa equipe é composta por profissionais de formação superior (farmacêutica, biólogo, técnico em laboratório, odontólogo, odontólogo ESF e enfermeiro). A mesma portaria determina que esses profissionais podem atuar nos serviços de fiscalização sanitária, sob orientação da Coordenação do Serviço de Vigilância em Saúde (SARZEDO, 2024; BRASIL, 2026).

Destacamos também, que alguns servidores não são cargos de ingresso via concurso público, mas sim por contratação, como é o caso dos cargos de farmacêutico e enfermeiro apontados na Portaria nº 213/2024, pois respectivo vínculo empregatício é por meio de contratação temporária, conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e confirmado através do portal da transparência de Sarzedo, no qual identificamos que os profissionais designados pela portaria para a função de fiscal no âmbito da Vigilância Sanitária municipal somente tem vínculo como contratado (BRASIL, 2026; SARZEDO, 2026).

Em análise ao corpo legislativo do município de Sarzedo identificamos que alguns cargos da referida equipe multidisciplinar não constam em sua atribuição a atividade de fiscalização, conforme é possível verificar através da Lei nº 4/1997 (alterada pela Lei Complementar nº 113/2017 e Lei Complementar nº 116/2017) que estabelece a descrição das atribuições dos cargos, como por exemplo o cargo de odontólogo da Estratégia da Saúde da Família (ESF), enfermeiro e técnico em laboratório. Dessa forma, designar respectivo cargo para exercer atividade fiscalizadora na equipe multidisciplinar, pode ser entendido como possível desvio de função (SARZEDO, 1997; SARZEDO, 2017b; SARZEDO, 2017c).

A Lei municipal nº 193/2002 em seu art. 106 inc. IV estabelece que as equipes multidisciplinares também são consideradas autoridades sanitárias (SARZEDO, 2002).

Pelo conceito doutrinário o termo “nomeado” está equivocado para a formalização do respectivo ato, pois no Direito Administrativo, a diferença fundamental é que o nomeado passa a ocupar um cargo público (efetivo ou comissionado), enquanto o “designado” é escolhido para exercer uma função de confiança ou atribuição específica, geralmente já sendo um servidor de carreira (DI PIETRO, 2023).

Por fim, embora o cargo de Fiscal Sanitário previsto no concurso de 2017 exigisse apenas ensino médio, a Vigilância Sanitária de Sarzedo não é composta exclusivamente por esse cargo. Na prática, ela conta também com profissionais de nível superior da área da saúde e ciências biológicas exercendo a autoridade sanitária e participando das ações de inspeção e fiscalização, porém sem que seu ingresso fosse pela carreira de fiscal sanitário, pelo contrário, realizando funções atípicas ao seu concurso de origem (SARZEDO, 2017a).

3.7.MUNICÍPIO DE IBIRITÉ

A Vigilância Sanitária (VISA) de Ibirité - MG é o órgão municipal responsável por eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde pública. Ela atua diretamente na fiscalização de estabelecimentos, produtos e serviços que possam afetar a população da cidade.

O cargo de Técnico Sanitarista integra o grupo de nível de segundo grau de escolaridade (SG), conforme previsto na Lei Complementar nº 071/2007 e consolidado pela Lei Complementar nº 200/2024. Para investidura no cargo, exige-se a conclusão do Ensino Médio Completo, requisito compatível com a classificação do cargo no quadro permanente de servidores municipais (IBIRITÉ, 2007; IBIRITÉ, 2024a).

No Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2024 foram ofertadas duas vagas para o cargo de Técnico Sanitarista. O conteúdo programático exigido no certame demonstra que o cargo possui atribuições diretamente relacionadas às atividades de Vigilância Sanitária, abrangendo conhecimentos sobre legislação sanitária federal e estadual, fiscalização de estabelecimentos, controle de alimentos, doenças transmitidas por alimentos, zoonoses, vigilância epidemiológica, saneamento básico, processos administrativos sanitários e ações educativas em saúde (IBIRITÉ, 2024b).

As atribuições legais do cargo, estabelecidas pela Lei Complementar nº 071/2007, evidenciam seu caráter técnico-operacional e fiscalizador. Entre as competências do Técnico Sanitarista destacam-se o planejamento e execução de ações de educação sanitária, orientação da população quanto às medidas de prevenção de doenças, participação em campanhas de vacinação, elaboração de relatórios técnicos, análise de dados relacionados à saúde pública e, especialmente, a fiscalização de estabelecimentos comerciais, de serviços e de lazer, visando garantir o cumprimento das normas sanitárias e a proteção da saúde coletiva (IBIRITÉ, 2007).

A legislação municipal também demonstra a relevância do cargo para a estrutura administrativa da Vigilância Sanitária, uma vez que a Lei Complementar nº 200/2024 manteve a denominação do cargo e consolidou a existência de quatro cargos efetivos de Técnico Sanitarista no quadro permanente do município. Dessa forma, verifica-se que o ingresso no cargo de Técnico Sanitarista ocorre por concurso público, exigindo-se apenas escolaridade de nível médio, embora as atribuições desempenhadas envolvam atividades especializadas de fiscalização sanitária, educação em saúde e proteção da saúde pública. O conjunto de competências exigidas no concurso e as atribuições previstas em lei demonstram que o cargo exerce papel fundamental nas ações de Vigilância Sanitária municipal, atuando diretamente na fiscalização de estabelecimentos e na promoção das condições sanitárias adequadas para a população (IBIRITÉ, 2024a; IBIRITÉ, 2024b).

Conforme demonstrado pelos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o Núcleo de Vigilância Sanitária do Município de Ibirité/MG (NUVISA) conta com diversos profissionais de nível superior em seu quadro funcional (dentista, enfermeiro, farmacêutico e veterinário), exercendo atividades técnicas e fiscalizatórias inerentes às ações de vigilância sanitária (BRASIL, 2026).

A composição multiprofissional da equipe demonstra que as ações de fiscalização sanitária não são executadas exclusivamente por servidores de nível médio devidamente concursados para atuação fiscal, mas também com a participação efetiva de profissionais legalmente habilitados e detentores de formação superior compatível com as atribuições de vigilância em saúde (IBIRITÉ, 2026a; BRASIL, 2026).

O inc. IX do art. 6º da Lei nº 93/2010 (Código de Sanitário) considera “Autoridade Sanitária” competente: Prefeito Municipal; Secretário Municipal de Saúde; os dirigentes das ações de vigilância sanitária e de saúde; os membros das equipes ou grupos técnicos da vigilância sanitária e os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes (IBIRITÉ, 2010).

Há diversas portarias designando servidores ocupantes de outros cargos na área de saúde, como Autoridade Sanitária, para o exercício do poder de polícia, conforme verificado no sistema do CNES e no site da Prefeitura de Ibirité, sendo elas: Portaria nº 222/2026 - Veterinária (efetivo); Portaria nº 149/2025 - Dentista (efetivo); Portaria nº 306/2024 - Técnicos Sanitarista e dentista (efetivos); Portaria nº 262/2024 - Enfermeiro (efetivo) e Portaria nº 271/2022 - Farmacêutica (efetivo) (BRASIL, 2026; IBIRITÉ, 2026a).

Situação que chama atenção é a designação de contratados para o exercício da atividade de fiscalização sanitária, conforme portarias abaixo, demonstrando que o município de Ibirité dá poderes de polícia administrativa para funcionários contratados, que possuem vínculos temporários e de caráter precário, a saber: Portaria nº 741/2024 - Técnico Sanitarista (contratado); Portaria nº 364/2024 - Técnico Sanitarista (contratado); Portaria nº 574/2021 - Enfermeiro (contratado) e Portaria nº 402/2021 - Dentista (contratado) (IBIRITÉ, 2026a).

Dessa forma, os dados oficiais disponibilizados pelo CNES e do site da Prefeitura Municipal evidenciam que a Vigilância Sanitária de Ibirité possui profissionais de nível superior atuando em suas atividades finalísticas, inclusive em funções técnicas diretamente relacionadas às ações de fiscalização do cargo de Técnico Sanitarista (BRASIL, 2026; IBIRITÉ, 2026a).

4. DISCUSSÕES

Levando-se em conta legislação e doutrina apresentada frente a realidade da microrregião de Contagem podemos inferir discussões técnicas quanto ao ingresso na carreira fiscal por meio de designação via portaria para atuar como autoridade sanitária, em vez da criação de cargos específicos (Fiscal Sanitário - Nível Superior) para preenchimento por concurso público, essa situação gera à administração pública uma possibilidade de risco de interferência administrativa, política, desperdício de dinheiro público, desorganização do sistema primário e secundário do SUS e a fragilidade jurídica dos serviços de fiscalização.

Embora legalmente possível em situações excepcionais, essa prática de ingresso na carreira fiscal pode comprometer a independência do processo fiscalizatório e a estabilidade das decisões administrativas, tendo como principais impactos sobre o tema:

Impacto negativo no SUS (Atenção Primária e Secundária): A designação via portaria de servidores de saúde (médico, enfermeiro, dentista, veterinário, nutricionista, farmacêuticos e outros) que atuam diretamente na atenção primária (Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia Saúde da Família - ESF, vacinação e outros) e na atenção secundária (Ambulatórios de especialidades, Unidades de Pronto Atendimento - UPA, Centros de Especialidades Odontológicas - CEO) e, que por decisão administrativa passam a compor a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária sem planejamento específico podem afetar os serviços de saúde remanescentes dos cargos relocados, frustrando estratégia de saúde

programadas de atendimento à comunidade, causando desatendimento e demanda reprimida na atenção primária e secundária, prejudicado o acesso de qualidade à saúde pública, de acordo como encontrado na Prefeitura de Sarzedo e Ibirité que respectivamente através de Portarias publicadas, que nomeia Autoridades Sanitárias vinculada à Secretaria Municipal de Saúde que é composta por profissionais de formação superior (farmacêutica, biólogo, técnico em laboratório, odontólogo, odontólogo ESF, enfermeiro e outras). (SARZEDO, 2024; IBIRITÉ, 2026^a).

Desperdício de investimento financeiro público: Os fiscais sanitários passam por diversos treinamentos e capacitações durante a carreira, para aperfeiçoamento técnico, ministrado ou investido pelo órgão municipal, estadual ou federal, dessa forma aquele servidor designado por portaria, que possui condição precária (portaria) para exercício da função fiscal sanitária, sendo remanejado para retorno ao seu cargo originário de atuação, torna em desperdício de dinheiro público direcionado para aquela designação, de modo a afrontar o princípio constitucional da eficiência no artigo 37, da Constituição Federal. A doutrina diz que o princípio da eficiência, apresenta, na realidade, dois aspectos: Pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados ou como no nosso caso concreto de Ibirité e Sarzedo, em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública com objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (BRASIL, 1988; DI PIETRO, 2023).

Subordinação hierárquico-administrativa: Servidores designados por portaria podem ser destituídos facilmente, de modo a retornarem a seu cargo original, em razão do poder discricionário que a autoridade hierárquica do servidor possa adotar, usando critérios de oportunidade e conveniência, assim o servidor designado por portaria como encontrado nos municípios de Ibirité e Sarzedo para exercer a função de fiscal sanitário pode sofrer pressão em seu poder de polícia, para atuar ou não em determinados serviços e estabelecimentos, principalmente quando houver interesses administrativos/políticos espúrios (facilitações, perseguições políticas e etc.), sob pena de retaliação, com remanejamento funcional ao seu cargo original. (SARZEDO, 2024; IBIRITÉ, 2026^a; DI PIETRO, 2023).

Riscos do desvio de função: Incumbir a servidores atribuições diferentes daquelas previstas para o cargo. Essa prática gera graves consequências jurídicas, administrativas e financeiras. **Improbidade administrativa:** O gestor público que ordena ou tolera o desvio pode

responder por ato de improbidade administrativa, com risco de perda da função pública, suspensão de direitos políticos e multas. Violação ao concurso público desrespeita a Constituição Federal (Art. 37, II), pois configura uma forma indireta de provimento de cargo sem aprovação prévia em concurso, podendo anular atos administrativos complexos assinados por um servidor em desvio de função, que podem ser questionados judicialmente e declarados nulos por vício de competência, bem como a administração ficarem sujeitas às indenizações funcionais dos servidores em desvio de função, assim como observado na cidade de Sarzedo, em que há uma portaria designando odontólogo da Estratégia da Saúde da Família para exercer a função de autoridade sanitária, entretanto nas atribuições do cargo não existe a competência de fiscalização, diferente do cargo de odontólogo, além disso a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelece que o profissional da Estratégia da Saúde da Família (ESF), deve dedicar integralmente às ações de atenção básica daquele território, com carga horária de 40 horas semanais. (SARZEDO, 2024; BRASIL, 1988; BRASIL, 2017)

Parcialidade e falta de processo seletivo interno: No estudo verificou-se que na microrregião de Contagem, em especial, nos municípios de Ibirité e Sarzedo não houve processo seletivo interno para a seleção do servidor mais capacitado para compor a equipe de fiscalização sanitária, mas sim uma escolha discricionária pelo agente político, conforme apontado nas portarias. Pela via do concurso público específico para a carreira de fiscalização (nível superior), a seleção se dá pelo concorrente mais capacitado, como é o caso do município de Contagem. A designação sem nenhum tipo de critério ou processo seletivo interno pode inferir que nem sempre o profissional mais capacitado irá desempenhar adequadamente a nova função sanitária, de modo a afrontar o princípio constitucional da administração pública sobre a impessoalidade, que segundo a doutrina, a administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento ou o princípio da eficiência e não buscar os servidores mais competentes para função. Situação diferente que acontece com a secretaria estadual de saúde que abre edital de seleção interna para o exercício das funções de autoridades sanitária. SARZEDO, 2024; IBIRITÉ, 2026^a; DI PIETRO, 2023, MINAS GERAIS, 2024)

Contratados temporários exercendo poder de polícia: A fiscalização sanitária constitui atividade permanente do Estado, o exercício do poder de polícia administrativa exige investidura juridicamente legítima, por isso contratações temporárias somente são constitucionais quando atendem aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme

ocorreu no município de contagem através do edital nº 02/2023 que previu a contratação de fiscais sanitários, de modo excepcional e temporário. Por fim, o STF, no Tema 612, entende que contratação temporária não pode ser utilizada para suprir necessidade permanente da Administração. (BRASIL, 1988; STF, Tema 612; CONTAGEM, 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise reafirma que a vigilância sanitária representa uma atividade essencial do Estado para a proteção da saúde coletiva, demandando organização administrativa rigorosa e investidura regular dos agentes fiscalizadores.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece com clareza o concurso público como forma ordinária e indispensável para o ingresso em cargos permanentes, garantido pelos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Ao longo do estudo, identificou-se que, apesar da norma constitucional ser cristalina, algumas práticas administrativas nos municípios de Sarzedo e Ibirité revelam a adoção de formas alternativas de camuflagem para o ingresso na função de fiscal sanitário, sem o devido concurso público. A designação interna para contratados temporários para funções permanentes compromete a legitimidade jurídica do exercício do poder de polícia sanitária, configurando possíveis violações às exigências constitucionais e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF, 2009; STJ, Súmula 378).

A investidura irregular, por sua vez, acarreta consequências jurídicas graves, incluindo a nulidade dos atos administrativos, o desvio funcional, a responsabilização dos gestores públicos, insegurança jurídica para os administrados e a desorganização do sistema de saúde. Tal cenário fragiliza a credibilidade institucional da vigilância sanitária e compromete a efetividade das políticas públicas de saúde, sobretudo em um contexto onde o controle sanitário é vital para a proteção do interesse coletivo (DI PIETRO, 2023).

A Saúde Coletiva compreende o conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e prevenção da saúde da população. Nesse contexto, o deslocamento de profissionais que atuam na Atenção Primária à Saúde (APS) para exercer funções na Vigilância Sanitária, por meio de designação, pode comprometer a continuidade dos serviços assistenciais, reduzir a capacidade de atendimento da APS e gerar impactos na organização da rede de saúde. Dessa forma,

remanejar servidores da saúde para atuar no processo fiscalizatório, principalmente utilizando aqueles servidores concursados ligados à atenção primária e secundária, pode dificultar o acesso ao direito à saúde pela comunidade, assim como frustrar planejamento estratégico elaborado pela gestão do serviço de saúde e àqueles pactuados com o estado e ente federal.

Diante disso, conclui-se que para o fortalecimento da segurança jurídica e para a garantia da efetividade das ações de fiscalização sanitária é imprescindível que os agentes responsáveis pela vigilância sejam investidos regularmente por meio de concursos públicos específicos para o cargo de fiscal sanitário, seja para nível médio e superior, assegurando a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Ademais, formas excepcionais e temporárias de designação devem ser rigorosamente limitadas às hipóteses previstas em lei, sob pena de desequilíbrio institucional e fragilização da saúde pública. Assim, as legislações infraconstitucionais no âmbito municipal, não podem atribuir caráter permanente às autoridades sanitárias (portarias), devendo estruturar suas carreiras fiscais com atribuições delimitadas aos respectivos cargos, viabilizando por concursos públicos o ingresso de fiscais de nível médio e de nível superior, para atenderem ações sanitárias, de acordo com a complexibilidade do risco sanitário.

A Prefeitura de Contagem possui o ordenamento jurídico mais sólido dentro de sua microrregião de saúde, assim como sua estrutura administrativa está revestida de mecanismos de controle legal que evitam desvios funcionais, haja vista que já possui instituído em seu arcabouço legal cargos de nível superior nos quadros fiscais, inclusive com plano de cargos e carreira. Assim, protegendo as demais estruturas funcionais do sistema de saúde, a fim de evitar-se desvio de funções ou mesmo alocar mão de obra da atenção primária e secundária para exercício de atividades fiscalizatórias não pertinentes a determinadas carreiras ou contratação temporárias (CONTAGEM, 2024).

Por fim, a reorganização administrativa que respeite esses preceitos fundamentais contribui para a valorização do servidor público, para a eficiência na gestão municipal, para a proteção integral da saúde da população e fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, reafirmando o compromisso do ente federativo com o direito fundamental à saúde consagrado na Constituição da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, Fernando Mussa Abujamra. Manual de direito sanitário com enfoque em vigilância em saúde. Brasília: CONASEMS, 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 32. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm

BRASIL. Ministério da Saúde. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em:
<https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 6 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 2016. Disponível em:
<https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>

CONTAGEM. Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011. Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde e dá outras providências. Contagem: Prefeitura Municipal, 2011. Disponível em:
<https://legislacao.contagem.mg.gov.br/legislacao/view/010437>. Acesso em: 14 jun. 2026.

CONTAGEM. Lei Complementar nº 21, de 30 de junho de 2006. Cria o Quadro Setorial da Saúde e dá outras providências. Contagem: Prefeitura Municipal, 2006. Disponível em:
<https://legislacao.contagem.mg.gov.br/legislacao/view/555776>. Acesso em: 14 jun. 2026.

CONTAGEM. Lei Complementar nº 372, de 05 de abril de 2024. Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde; a Lei Complementar nº 41, de 12 de julho de 2007, e a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017. Contagem: Prefeitura Municipal, 2024. Disponível em: <https://legislacao.contagem.mg.gov.br/legislacao/view/361358>. Acesso em: 14 jun. 2026.

CONTAGEM. Prefeitura Municipal. Edital de Concurso Público nº 01/2025. Dispõe sobre as normas para o concurso público de provimento de cargos efetivos. Contagem, MG: Diário Oficial do Município, 06 ago. 2025. Disponível em: https://portal.contagem.mg.gov.br/editais/edital_n_01_2025_de_06_08_2025_06024613.pdf. Acesso em: 14 jun. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

IBIRITÉ. Lei Complementar nº 200, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre o Quadro Geral de Cargos da Prefeitura e dá outras providências. Ibirité: Prefeitura Municipal, 2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/i/ibirite/lei-complementar/2024/20/200/lei-complementar-n-200-2024-consolida-informacoes-sobre-os-cargos-efetivos-denominacao-e-numero-de-cargos-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 jun. 2026.

IBIRITÉ. Lei Complementar nº 71, de 11 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o Quadro Geral de Cargos da Prefeitura e dá outras providências. Ibirité: Prefeitura Municipal, 2007. Disponível em: https://www.ibirite.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Complementar_71_2007?cdLocal=5&arquivo=%7BB6975A4A-2877-8EB4-A7EC-FA45D3BE3AFE%7D.pdf. Acesso em: 18 jun. 2026.

IBIRITÉ. Lei Complementar nº 93, de 10 de maio de 2010. Institui o Código Sanitário do Município de Ibirité. Ibirité: Prefeitura Municipal, 2010. Disponível em: <https://www.ibirite.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-complementar-93-2010/73>. Acesso em: 21 jun. 2026.

IBIRITÉ. Prefeitura Municipal. Edital de Concurso Público nº 002/2024. Dispõe sobre as normas para provimento das vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal efetivo. Ibirité, MG, 2024. Disponível em: <https://s3.us-east-1.amazonaws.com/cdn.imeso.com.br/edital/1/92/9c3501953a1afebc441eecbd3f6edb51.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

IBIRITÉ. Prefeitura Municipal. Legislação – Portarias. Ibirité: Prefeitura Municipal, 2026. Disponível em: <https://www.ibirite.mg.gov.br/legislacao/tipo/portarias/10002>. Acesso em: 21 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Sedese lança caderno de orientações para Proteção Social Especial em municípios de pequeno porte. Belo Horizonte: SEDESE, 2026. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/noticias-artigos/2339-sedese-lanca-caderno-de-orientacoes-para-protecao-social-especial-em-municipios-de-pequeno-porte>. Acesso em: 18 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. Belo Horizonte: Governo do Estado de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br>

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Edital de Seleção Interna SES/MG nº 01/2024: atualizado em 08 ago. 2024 e 09 ago. 2024, Retificações 01 e 02 e prorrogação das inscrições. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, 2024. Disponível em: <https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/cdn-ibade.selecao.site/edital/1/83/16993e24f75b96963827c6f3e5e8f369.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Mapas das Microrregiões e Macrorregiões de Saúde – PDR Ajuste 2025. Belo Horizonte: SES-MG, 2026. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/estudos-assistenciais-e-regionalizacao/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Saúde. Plano Diretor de Regionalização da Saúde de Minas Gerais (PDR/MG): Estruturação Conceitual e Aplicação. Belo Horizonte: SES-MG, 2025. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/05/Plano-Diretor-de-Regionalizacao-da-Saude-de-Minas-Gerais-PDRMG.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SARZEDO. Prefeitura Municipal. Portal da Transparência – Servidores. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/JS-o_zNxUSSdWRk2z8GUg==/consulta/173096. Acesso em: 27 jun. 2026.

SARZEDO. Lei Complementar nº 113, de 1º de setembro de 2017. Cria, reduz, extingue cargos e altera a Lei Complementar nº 04, de 20 de janeiro de 1997, que dispõe sobre o Plano

de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais de Sarzedo, e a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2015, e dá outras providências. Sarzedo: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em: <https://www.camarasarzedo.mg.gov.br/leis/leiscomplementar/ano2017/LEI%20COMPLEMENTAR%20113%202017.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2026.

SARZEDO. Lei Complementar nº 116, de 15 de dezembro de 2017. Altera denominação e grupos de níveis e atribuições dos cargos que menciona, observando a Lei Complementar nº 113, de 1º de setembro de 2017, e dá outras providências. Sarzedo: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em: <https://www.camarasarzedo.mg.gov.br/leis/leiscomplementar/ano2017/LEI%20COMP%20116%202017.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2026.

SARZEDO. Lei Complementar nº 153, de 29 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o quadro geral de cargos da Prefeitura, extingue cargos e dá outras providências. Sarzedo: Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em: https://sarzedo.mg.gov.br/wp-content/uploads/2026/03/Leis_Complementares_153_2021.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

SARZEDO. Lei Complementar nº 4, de 20 de janeiro de 1997. Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais de Sarzedo. Sarzedo: Prefeitura Municipal, 1997. Disponível em: <https://www.camarasarzedo.mg.gov.br/leis/leiscomplementar/ano1997/04-1997.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SARZEDO. Lei Complementar nº 56, de 06 de junho de 2011. Dispõe sobre o quadro geral de cargos da Prefeitura, extingue cargos e dá outras providências. Sarzedo: Prefeitura Municipal, 2011. Disponível em: <https://www.camarasarzedo.mg.gov.br/leis/leiscomplementar/ano2011/56-2011.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

SARZEDO. Lei nº 193, de 18 de dezembro de 2002. Cria o Código Sanitário Municipal e dá outras providências. Sarzedo: Prefeitura Municipal, 2002. Disponível em: https://sarzedo.mg.gov.br/wp-content/uploads/2026/03/Leis_Ordinarias_193_2002.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

SARZEDO. Portaria nº 213, de 09 de maio de 2024. Nomeia os servidores que irão compor a Equipe Multidisciplinar de Autoridades Sanitárias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Sarzedo: Prefeitura Municipal, 2024. Disponível em: https://sarzedo.mg.gov.br/wp-content/uploads/2026/03/Portarias_213_2024.pdf. Acesso em: 18 jun. 2026.

SARZEDO. Prefeitura Municipal. Edital de Concurso Público nº 02/2017. Dispõe sobre as normas para a realização de concurso destinado a selecionar candidatos para o provimento de cargos dos Quadros da Secretaria de Administração, da Saúde do Município e do Fundo Previdenciário de Sarzedo. Sarzedo, MG, 2017. Disponível em: https://jcconcursos.uol.com.br/media/uploads/anexos/2017/concurso_prefeitura_sarzedo_mg.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Súmula Vinculante nº 43. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Recurso Inominado n.º 5000538-29.2023.8.21.0033. Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Relator: Daniel Henrique Dummer. Julgado em 19 dez. 2025. Porto Alegre: TJRS, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5980255751>. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Vigilância em Saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2026. Disponível em: Política Nacional de Vigilância em Saúde. Acesso em: 5 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). Resolução nº 588, de 12 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS). Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 2018. Disponível em: Resolução nº 588/2018. Acesso em: 5 jul. 2026.